

PROCESSO: 001255/2018

Requerente: ONDREPSB PR LIMPEZA E SERV ESPEC LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Aberto em: 30/01/2018 13.50.37

Local de criação: SMAD - DLC

PROCESSO: 001255/2018



Para maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br



Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido RECURSO ADMINISTRATIVO

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Requerente: ONDREPSB PR LIMPEZA E SERV ESPEC LTDA

CPF/CNPJ: 11.017.341/0001-96

Telefone:

Endereço: RUA: ALFERES POLI, 2471,
- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Recurso interposto em face da concorrência 19/2017, autos 12535/2017.

PROCESSO:
001255/2018

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-01-30 13:50:37.0

ONDREPSB PR LIMPEZA E SERV ESPEC LTDA

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-01-30 13:50:37.0



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - PR

CONCORRÊNCIA Nº 019/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO

ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 11.017.341/0001-96, com sede na Rua Doutor Carvalho Chaves, nº 289 - sala 1 - Parolin - Curitiba - PR, participante do processo da licitação **Concorrência nº 019/2017**, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, e item 12 do Edital, por seu representante legal, pelas razões a seguir expostas, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, em face da ilegal inabilitação da Recorrente para o certame, ante as razões de recurso a seguir expostas.

Requer-se seja recebido nos efeitos legais, e seja dado provimento ao presente recurso, em juízo de retratação desse d. Comissão, ou encaminhado, devidamente informado, à Autoridade Superior, conforme determina o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, a fim de que esta promova a anulação do julgamento da Comissão para que seja permitida a participação da Recorrente no certame.

Essa Prefeitura lançou licitação na modalidade de Concorrência, sob nº 019/2017, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços continuados para confecção de merenda, mediante fornecimento de mão-de-obra.



A ONDREPSB PR foi afastada da licitação sob a alegação de não atendimento ao item 8.3.1 do edital, apresentação de atestado com CNPJ divergente da empresa licitante e não atender ao quantitativo de postos exigido no edital.

Inadmissível, ilegal e injustificado o impedimento da Recorrente em participar da licitação, razão porque vimos interpor o presente recurso contra a decisão equivocada da Comissão, requerendo a reforma da decisão.

A Comissão tomou **decisão precipitada e em absoluta dissonância com a legislação e com os princípios de Direito Público aplicáveis às licitações.**

De plano, cabe ressaltar que a **Recorrente comprovou de forma explícita, cabal e incontestável, que possui capacidade jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal para a execução do objeto do futuro contrato**, não havendo sombra de dúvida quanto ao pleno atendimento das exigências editalícias.

O afastamento do certame constitui ato que afronta direitos da Recorrente e os princípios atinentes à licitação. A decisão da Comissão serviu apenas para afastar injustamente esta Recorrente e causar prejuízo ao erário municipal.

A Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei 8.666/93 (art. 3º), estabelecem como objetivo da licitação a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não se podendo eliminar licitantes por excesso de rigorismo.

A alegação da Comissão é impertinente, resultando em injustiça, como adiante será comprovado.



A ONDREPSB PR apresentou atestados que comprovam a sua capacidade técnica. Apenas um dos atestados (emitido pela UFPR) é mais que suficiente para comprovar a qualificação técnica.

Com efeito, o atestado de capacidade técnica emitido pela Universidade Federal do Paraná, conforme se denota, refere-se à execução de serviços com 196 postos de trabalho em operação de cozinha e preparo de alimentos (Cozinheiros, auxiliares de cozinha, açougueiro, copeiras, encarregados, etc.). **Trata-se de atividades similares, com complexidade operacional muito superior.**

O edital exigia quantidade mínima de 29 postos. Portanto, o quantitativo é muito superior ao mínimo exigido (mais de seis vezes superior).

Mesmo os postos relativos aos serviços relacionados diretamente com o objeto do edital (cozinheiras/merendeiras), **o quantitativo de postos somente neste atestado é de 32 cozinheiros (acima do mínimo exigido)**. Além disso, o atestado da UFPR demonstra mais 130 postos de auxiliares de cozinha (quase cinco vezes acima do mínimo do edital).

Assim, somando-se os cozinheiros e auxiliares de cozinha (sem levar em conta os chefes de cozinha, coperiso e açougueiros), **somente no atestado da UFPR foi comprovado 162 postos (mais de cinco vezes o necessário)**.

Cabe ressaltar que **os serviços de Cozinheiros e Auxiliares de Cozinha são totalmente compatíveis com os serviços de merendeiros. Nisso não há qualquer dúvida.** Basta consultar o Código Brasileiro de Ocupações (CBO). Cozinheiros e merendeiros estão na mesma ocupação profissional, integrantes dos Trabalhadores dos Serviços de Hotelaria e Alimentação (Código Geral 513):

CÓDIGO 5132

COZINHEIROS



TÍTULO

5132-05 Cozinheiro geral - Cozinheiro de restaurante; merendeiro.

5132-10 Cozinheiro do serviço doméstico

5132-15 Cozinheiro industrial - Cozinheiro de restaurante de indústria.

5132-20 Cozinheiro de hospital - Cozinheiro hospitalar.

5132-25 Cozinheiro de embarcações - Cozinheiro de bordo.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA Organizam e supervisionam serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade.

Também no <http://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/513205-cozinheiro-geral> (do Ministério do Trabalho):

CBO 5132-05

Cozinheiro geral

5 - TRABALHADORES DOS SERVIÇOS, VENDEDORES DO COMÉRCIO EM LOJAS E MERCADOS

51 - TRABALHADORES DOS SERVIÇOS

513 - TRABALHADORES DOS SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO

5132 - Cozinheiros

513205 - Cozinheiro geral

Sinônimos do CBO

- 5132-05 - Cozinheiro de restaurante
- 5132-05 - Merendeiro

Ocupações Relacionadas

- 5132-10 - Cozinheiro do serviço doméstico
- 5132-15 - Cozinheiro industrial
- 5132-20 - Cozinheiro de hospital
- 5132-25 - Cozinheiro de embarcações

Descrição Sumária

Organizam e supervisionam serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, e a finalização de alimentos, observando



métodos de cocção e padrões de qualidade.

Nesse mesmo código 513 estão os Ajudante de cozinha e Auxiliares de Cozinha (Código 5135-05):

CÓDIGO 5135

TRABALHADORES AUXILIARES NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

TÍTULO

5135-05 Auxiliar nos serviços de alimentação - Ajudante de churrasqueiro; Ajudante de confeitiro; Ajudante de cozinha; Ajudante de padeiro; Ajudante de pizzaiolo; Ajudante de sushiman; Auxiliar de churrasqueiro; Auxiliar de confeitiro; Auxiliar de cozinha; Auxiliar de padeiro; Auxiliar de pizzaiolo; Auxiliar de sushiman; Forneiro (pizzaria); Lavador de pratos; Salgadeiro; Saladeiro.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA Os trabalhadores auxiliares nos serviços de alimentação auxiliam outros profissionais da área no pré-preparo, preparo e processamento de alimentos, na montagem de pratos. Verificam a qualidade dos gêneros alimentícios, minimizando riscos de contaminação. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e saúde.

Então, a compatibilidade é dada pelo Código Brasileiro de Ocupações (CBO).

Considerando que o atestado da Universidade Federal do Paraná demonstra 162 postos de trabalho de profissionais da área de manipulação e preparação de alimentos, é totalmente improcedente o motivo alegado pela Comissão de quantitativo inferior ao exigido.

Causa profunda estranheza a motivação informada pela Comissão.

No que se refere à alegação da Comissão de apresentação de atestados com CNPJ diferente da do CNPJ da ONDREPSB PR Limpeza e Serviços Especiais Ltda., tal expediente decorre do fato de que esta (participante do certame, ora Recorrente) foi criada a partir da cisão da empresa ONDREPSB PR Limpeza e Serviços Especiais Ltda. (CNPJ nº 11.017.341/0001-96), conforme documentação comprobatória



apresentada no envelope da documentação de habilitação.

Não podem ser desconsiderados os atestados de capacidade técnica emitidos para a ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (empresa-mãe - cindida) para serviços executados no Estado do Paraná. Isto porque, com a cisão parcial, foi criada a ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (empresa cindenda) que absorveu todas as operações da filial no Paraná.

Quando da cisão parcial da empresa ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., a filial do Estado do Paraná (sediada em Curitiba) foi transformada na ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

O objetivo da cisão, conforme reza o Termo de Protocolo e Justificação de Cisão das filiais foi o de otimizar recursos das empresas, proporcionando independência e maior eficiência nos processos, tornando-as mais competitivas.

No processo de criação de nova empresa partir da cisão parcial da "empresa-mãe", a ONDREPSB PR absorveu toda a estrutura pessoal e operacional da filial da ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., sediada no Paraná.

Importante destacar que toda formação societária permaneceu a mesma. Não mudando qualquer aspecto estrutural, tanto no que tange aos recursos humanos quanto aos recursos materiais.

Assim, na época da Cisão (2009) todos os empregados da ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (CNPJ 83.953.331/00023-89), que trabalhavam na filial do Paraná foram transferidos para a ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (CNPJ 11.017.341/0001-96).

Conforme o Protocolo e Justificação que deu origem à cisão parcial, mencionado no item Quinto da Quadragésima Nona Alteração Contratual, todos os contratos de prestação de serviços executados



pela filial da ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (CNPJ 83.953.331/00023-89) foram transferidos para a ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (CNPJ 11.017.341/0001-96), o que significa dizer que toda a estrutura operacional também foi transferida, a fim de manter a execução dos contratos com seus contratantes.

Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier Cançado¹, explicita:

Na atualidade, mostra-se cada vez mais corriqueira a reestruturação societária de empresas, por meio da cisão parcial de parte de seu patrimônio e acervo, e sua consequente incorporação por outra empresa. Com esse procedimento, reverte-se à empresa cindenda, e também incorporadora, parte do patrimônio e acervo técnico, humano e financeiro da empresa cindida. Opera-se, assim, a reversão da capacidade *lato sensu* da sociedade cindenda à sociedade cindida, o que confirma a relação de sucessão contratual entre tais empresas.

No mesmo artigo a citada autora trata do "APROVEITAMENTO DO ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA CINDIDA PELA EMPRESA CINDENDA/INCORPORADORA", onde esclarece:

A qualificação técnica apresenta-se como tema de substancial importância na Lei de Licitações e tem como objetivo assegurar que a Administração Pública formalize contrato com aquele licitante que demonstrou, de forma incontroversa, sua capacitação para execução de objeto equivalente àquele licitado. A relevância da questão envolvendo a capacitação técnica prende-se essencialmente aos eventuais riscos de constrição do universo de licitantes e suas consequências para a saúde econômica e o desenvolvimento da comunidade produtiva.

Nesse cenário, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitação autoriza o licitante a comprovar sua capacitação técnica mediante atestados de desempenho anterior, que reconheçam a execução de objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com aquele licitado. Fica, assim, autorizado o licitante a apresentar quantos atestados possuir, desde que, ao final, seja possível a verificação da execução, em toda a sua latitude, de serviço ou obra equivalente, mas não idêntico, àquele objeto do certame licitatório.

...

Nesse contexto, doutrina e jurisprudência entendem que a Administração Pública poderá exigir, para tal finalidade, a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional do licitante. No primeiro caso, o

¹ CANÇADO, Maria de Lourdes Flecha de Lima Xavier. Os efeitos da cisão societária em processos licitatórios e contratos administrativos. *Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: Zênite, n. 225, p. 1120-1129, nov. 2012.



atestado será de responsável técnico integrante do quadro permanente do licitante, no segundo, será do próprio licitante.

A partir de tais ensinamentos, impõe-se analisar como ficaria a questão relativa ao aproveitamento de atestados de capacitação técnica expedidos em favor de empresa cindida pela empresa cindenda/incorporadora, quando esta vier a incorporar o acervo técnico da empresa cindida. Essa questão deverá ser analisada caso a caso, tendo em vista as particularidades inerentes ao processo de reestruturação societária então utilizado.

Assim, quando a cisão societária implicar a transferência, para a empresa cindenda/incorporadora, de parte do patrimônio e acervo técnico, humano e financeiro da empresa cindida, não haverá como desconsiderar a experiência pretérita adquirida pela empresa cindida, que estará materializada nos respectivos atestados de capacidade técnica, partindo-se do raciocínio de que, com a cisão parcial, essa experiência não deixou de existir. Nesse contexto, é impossível desprezar a realidade em favor de mero formalismo.

...

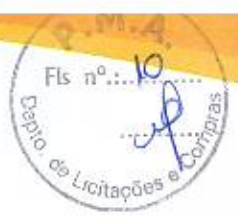
A finalidade consagrada na Lei de Licitações afasta, por conseguinte, a utilização de uma interpretação meramente formal, que vede o aproveitamento de atestados de experiência da empresa cindida pela empresa cindenda, pois o universo de competidores hábeis à execução do objeto licitado restaria restringido, o que teria impacto direto na seleção da proposta mais vantajosa.

Com isso, deverá ser viabilizado o aproveitamento dos atestados de capacitação técnica da empresa cindida que tenham sido expressamente transferidos à empresa cindenda, juntamente ao acervo técnico, humano, patrimonial e financeiro, pois, com tal ato, a empresa adquiriu todo esse acervo e os direitos e obrigações sobre ele incidentes, inclusive no que se refere ao seu regular aproveitamento.

No mesmo sentido, Carlos Ari Sundfeld²:

Mais do que possível, a divisão de acervo técnico mostra-se necessária naqueles casos em que a reestruturação societária de empresa implicar a divisão efetiva de seu patrimônio, estrutura, pessoal e demais ativos. Em tais situações, caso não se processe algum rateio entre os atestados existentes até então, a demonstração de capacidade operacional por meio de atestados anteriores passa a ser desconexa com a realidade. Um atestado expedido para comprovar a aptidão operacional de empresa com determinado porte e característica seria aplicado a apenas uma parte dela. Ou então, com igual prejuízo para a verdade real, tais atestados deixariam de ser usados pelas

² SUNDFELD Carlos Ari. A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico-operacional. In: VERRI JR., Armando Luiz; TAVOLARO, Antonio; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Licitações e contratos administrativos – temas atuais e controvertidos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



empresas derivadas e, mesmo restando-lhes experiência adquirida no antigo arranjo societário, deixariam de amealhar qualquer atestado que a comprovasse.

Logo, não se vislumbram motivos para não aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente na licitação.

Porém, a questão de atestados com o CNPJ divergente se torna irrelevante. **Ainda que se desconsidere os atestados da empresa cindida (empresa-mãe) o atestado emitido pela UFPR atende integralmente o item 8.3.1 do edital, conforme já demonstrado.**

É inaceitável a inabilitação. Somente o excesso de rigorismo poderia justificar a decisão de afastar a Recorrente do certame. E o rigorismo excessivo é condenado pela doutrina e jurisprudência pátrias. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES³: "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta."

Com efeito, não existe razão de ordem legal ou moral para a inabilitação, motivo pelo qual por que vem manifestar sua inconformidade com a decisão precipitada e irregular da Comissão.

Hely Lopes Meirelles⁴, em sempre percuciente lição, asseverava que "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados."

Convém também reproduzir as pertinentes palavras de Adilson Abreu Dalari⁵, segundo quem "existem claras manifestações doutrinárias e

³ Licitação e Contrato Administrativo, 10 ed., RT, 1991, p. 142.

⁴ Direito Administrativo Brasileiro. 22 ed. p. 266.

⁵ Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.



já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes”.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em clássica e exemplar decisão, assim se pronunciou:

Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (in Revista de Direito Público, 14/240). (grifamos)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ. (TJPR. 6ª Câmara. Cível. Processo 57323100 - Reexame Necessário. Ac. 3762. Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha. Julg: 24/02/1999).

É certo que a Recorrente demonstrou de forma insofismável ser detentora de capacidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal para a execução do objeto do futuro contrato. Inaceitável a inabilitação.



A Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei 8.666/93 (art. 3º), estabelecem como objetivo da licitação a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não se podendo eliminar licitantes por excesso de rigorismo.

Eis outras decisões pretorianas:

PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - ATO ARBITRÁRIO - EXIGÊNCIAS DESPROPOSITADAS - VINCULAÇÃO EDITALÍCIA - EXCESSO DE RIGOR NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO HABILITAÇÃO DO IMPETRANTE NO CERTAME. **Tendo sido satisfeita plenamente a exigência contida no edital de licitação, injustificável a inabilitação de licitante que atende todas as exigências e formalidades previstas para a participação no certame. Em casos que tais, a exclusão do licitante dá-se por excesso de rigorismo na condução do processo licitatório, enquanto que a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.** (TJDF, 2ª TURMA CÍVEL . Acórdão 96.396. Julg. Em 09/05/97. D.J. de 14/08/97, p. 18.049).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)

(STJ. Primeira Seção. MS nº 5.779 – DF. Rel. Min. José Delgado Julg. 09.09.98. DJ1, 26.10.98, p. 05). (grifamos)



AGRAVO. CAUTELAR INOMINADA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO EDITAL. RIGORISMO DESNECESSÁRIO. Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados, ao menos na primeira fase da habilitação. Agravo desprovido.
(TJRS. 21ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70003585031, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/03/2003)

O simples cotejamento da documentação apresentada pela Recorrente revela a absoluta compatibilidade com os requisitos essenciais de habilitação. A decisão de inabilitar a ONDREPSB PR deve ser revista.

Ao afastar indevidamente a Recorrente, a Administração afrontou princípios licitatórios, porquanto, ao inabilitar esta empresa se arredou a oportunidade de obter a melhor proposta (ferimento ao princípio da economicidade).

A decisão equivocada, ora combatida, que resultou na ilegítima inabilitação da Recorrente, se mantida, causará prejuízo ao erário municipal.

A inabilitação da ONDREPSB PR se afasta do objetivo primordial da licitação, qual seja, **a obtenção da proposta mais vantajosa**. Isto se dá pela participação do maior número possível de interessados (estimulando-se a concorrência). Afastando ilegalmente concorrentes e menosprezando o princípio da economicidade, a Administração está contrariando o interesse público.

Por isso, o julgamento da fase de habilitação deve ser prontamente revista, pela própria Pregoeira ou pela autoridade superior.



Ante o exposto, a ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., requer seja o presente Recurso **julgado procedente**, com a reforma da decisão que a inabilitou na Concorrência nº 019/2017, **promovendo-se a habilitação da Recorrente** para se sejam atendidas as normas que legais e os princípios aplicáveis à Administração Pública.

Espere deferimento.

Luiz Ermes Bordin
Diretor
ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

Vânia Giolo
ONDREPSB PR
Vânia Giolo
Consultora Comercial
CPF/MF nº 342.912.058-64



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

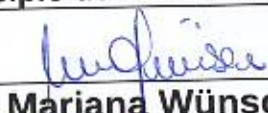


DESPACHO

À CPLCS:

- I) Recebi, nesta data, o presente Recurso Administrativo, em face da concorrência 19/2017, dos autos 12535/2017.
- II) À CPLCS para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de janeiro de 2018.


Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



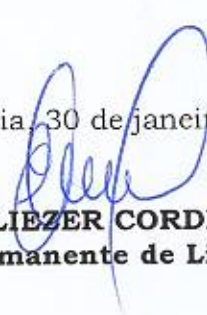
**COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017**

OBJETO: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.”

A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.792/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas **COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DOS TELES PIRES, ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, SEPAT MULTI SERVICE LTDA, ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA**, face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 1160/2018, 1255/2018, 1276/2018 e 1277/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados.

Comunique-se.

Araucária, 30 de janeiro de 2018.


ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Descrição:

Tipo Licitação:

Seleção Tipo

Data Realização:

Início

Fim

Consulta de Licitações

Anterior

Descrição

Nº/Ano

Contratação de empresa
especializada em...

18/2017

Licitação de serviços de limpeza...

15/2017

Próxima

19/2017 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Descrição: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua...

Nº/Ano: 19/2017

Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Tipo de Licitação: menor preço

Data da Realização: 19/01/2018

Horário da Realização: 10:00

Estado: COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

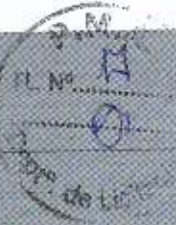
Orgão: Prefeitura do Município

Clique no arquivo para baixar.

- ↓ Edital completo
- ↓ Edital Completo Republicado
- ↓ PLANILHA
- ↓ Resultado Fase Habilitação
- ↓ Pedido e Análise de Impugnação Costa Oeste
- ↓ Pedido e Análise de Impugnação Especialy
- ↓ Pedido e Análise de Impugnação Emparlimp
- ↓ Ata de Abertura
- ↓ Ata de Julgamento da Habilitação
- ↓ Comunicado de Interposição de Recurso

Baixar Documento

Fechar





DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA



Comprovante de Publicação

Nº: 40452

Data/Hora Veiculação: 31/01/2018 00:00

Identificação: 464/2018

Data Publicação :
01/02/2018

Ato: **COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA Nº 019/2017 - PROCESSO 12535/2017**

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MERENDEIRA**

Tipo: **LICITAÇÃO**

Órgão 1: **Prefeitura do Município**

Ementa: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MERENDEIRA, DE NATUREZA CONTÍNUA, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Completo

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12535/2017 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017
OBJETO: ?Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.? A Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, nomeada pelo Decreto 31.792/2018, comunica aos interessados na prestação dos serviços relativos ao processo licitatório em epígrafe, que as empresas COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DOS TELES PIRES, ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, SEPAT MULTI SERVICE LTDA, ADSERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, face o resultado da fase habilitatória, protocolaram RECURSO ADMINISTRATIVO através dos Processos nº 1160/2018, 1255/2018, 1276/2018 e 1277/2018 respectivamente. Assim, nos termos do § 3º do artigo 109 da lei 8.666/93, concede-se o prazo legal para impugnação do referido recurso, se for caso. Os processos acima citados encontram-se à disposição para eventual consulta no Departamento de Licitações e Compras. As razões do referido recurso foram digitalizadas e seguirão, em anexo a este comunicado, através de correio eletrônico aos interessados. Comunique-se. Araucária, 30 de janeiro de 2018. ELIEZER CORDEIRO Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal, ou=AC CAIXA PJ v2, cn=MUNICIPIO DE ARAUCARIA:76105535000199 Dados: 2018.01.31 10:50:30 - 02'00' COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO P. L. Nº 12535/2017 ? CONCORRÊNCIA Nº 019/2017



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
PROCESSO Nº 1255/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12.535/2017
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2017
TIPO MENOR PREÇO

A Empresa **ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, inconformada com a decisão de sua **INABILITAÇÃO** para prosseguir no certame licitatório em epígrafe, veio perante esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços – CPLCS, interpor Recurso Administrativo, requerendo o conhecimento e a procedência, pelos motivos e razões a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi protocolado em 30/01/2018, considerando o disposto no artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, cominado com o artigo 110, caput, parágrafo único, pelos quais determinam o prazo legal para interposição e contagem tem-se que o presente mostra-se tempestivo, senão vejamos:

Art. 109, inciso I "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) *Habilitação ou inabilitação do licitante;*

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A publicação do resultado da fase de habilitação ocorreu em 23/01/2018 e, fazendo a contagem conforme os mandamentos legais acima mencionados, o prazo final para interposição do recurso deu-se em 30/01/2018.

Desta feita, preenchido os pressupostos de admissibilidade, evidenciado pela tempestividade, esta Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços **CONHECE** o recurso apresentado e passa a analisar o mérito.



II – DA SÍNTESE FÁTICA

A Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços em decisão acertada inabilitou a recorrente por não atendimento as disposições editalícias consignadas no subitem 8.2.3.1, apresentou atestado de capacidade técnica com CNPJ divergente e o atestado que não atende o quantitativo do objeto a ser contratado.

Ao não concordar com o resultado da fase habilitação a recorrente protocolou recurso administrativo solicitando em seu mérito a reforma da decisão da CPLCS a fim de que torne habilitada a recorrente.

III – DO MÉRITO

Primeiramente importa consignar que a Comissão Permanente de Licitações Compras e Serviços, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pugna em todas as suas decisões pela legislação que rege a matéria, bem como por todos os princípios permeadores das contratações públicas.

Em suas argumentações a recorrente defende que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam suficientes para o credenciamento à habilitação técnica.

(...)

Apenas um dos atestados (emitido pela UFPR) é mais que o suficiente para comprovar a qualificação técnica"

(...)

Ao analisarmos os atestados emitidos pela UFPR apresentados verificamos que a afirmação do requerente não faz sentido, pois o documento apresentado possui pouco mais de dois meses de execução, prazo este que não atende o subitem 8.2.3.1.

8.2.3.1. Deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do quantitativo do **objeto a ser contratado pelo período mínimo de 6 (seis) meses** sendo admitido o



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



somatório de atestados dos serviços realizados, ainda que executado em locais distintos; (Grifo nosso)

Porém cabe destacar que a CPLCS ao analisar os atestados de capacidade técnica não se prendeu em buscar empresas que tivessem experiência na locação de mão de obra de merendeiras, mas sim na capacidade técnica da proponente em gerenciar mão de obra, sendo que foram aceitos para o preenchimento deste critério atestados nestas características.

Ainda em suas alegações a recorrente destaca que a empresa ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA passou por uma cisão, que após este processo nasceu a ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, razão pela qual a recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica com o CN.P.J 83.953.331/0023-89.

Embora a recorrente aduz que seja irrelevante a questão do C.N.P.J divergente e se fará necessário uma apertada análise a esta questão, pois a atestado apresentado é de uma empresa que sofreu cisão.

A cisão é a operação societária por meio da qual uma sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, tanto constituídas especialmente para tal fim como já anteriormente existentes, extinguindo-se a sociedade cindida, se houver versão de todo seu patrimônio, ou dividindo-se seu capital, se for parcial a versão. Embora a cisão seja mencionada no Capítulo X do Título II do Livro "Direito de Empresa" da parte especial do Código Civil, o legislador não a atribuiu tratamento específico. Somente no art. 1.122 há menção ao instituto da cisão, resguardando os direitos dos credores em caso de realização desta operação. A cisão é definida na LEI Nº 6.404/1976, Lei das S/A, em seu art. 229, que embora, se refira diretamente às companhias de capital aberto, serve perfeitamente para dar as diretrizes básicas deste instituto para qualquer tipo societário que almejar utilizá-lo.

A cisão ocorre por meio de **TRANSFERÊNCIA DE PARCELAS DO PATRIMÔNIO, OU SEJA, DE ATIVOS E DE PASSIVOS. CONSEQUENTEMENTE, A SOCIEDADE QUE ABSORVER PARCELA DO PATRIMÔNIO DE SOCIEDADE CINDIDA, IRÁ SUCEDER-**



ESTA EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELACIONADAS AO ATO DA CISÃO. Caso ocorrer a extinção da sociedade cindida, as sociedades que absorverem parcelas de seu patrimônio, responderão solidariamente pelas obrigações da sociedade extinta. No caso de cisão parcial, a sociedade cindida subsiste e aquelas que absorverem parcelas do seu patrimônio respondem também solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão, conforme disposto no art. 229, §1º, c/c art. 223, caput da Lei das S/A.

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia **cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. (grifo nosso)

Desta forma fica evidente que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela requerente com o C.N.P.J adverso ao que está participando da licitação poderá sem prejuízo aos princípios que norteiam a administração pública ser aceito pela CPLCS a fim de credenciar a requerente a fase habilitação, pois o este pertence a empresa cindida.

Assim considerando a cisão comprovada das empresas, em especial em respeito ao princípio da legalidade, da isonomia e o da vinculação ao instrumento convocatório, consoante o disposto na Súmula 473 do Supremo tribunal Federal, esta CPLCS decide pela reforma da decisão, para tornar HABILITADA a Empresa Licitante ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA,



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios que norteiam as contratações públicas, bem como a legislação que rege a matéria, esta Comissão Permanente de Licitação Compras e Serviços no uso de suas atribuições que lhe são conferidas **CONHECE** o presente recurso para no mérito lhe **DÁ PROVIMENTO** tornando a Empresa Licitante **ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA HABILITADA**.

Araucária, 15 de fevereiro de 2018.


ELIEZER CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de
Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

À SMGO:

I - Encaminhamos o Processo de Recurso 1255/2018, para ratificação do Exmo. Sr. Prefeito, depois retorne-se a CPLCS para demais providências.

Araucária, 16 de fevereiro de 2018.


ELIEZER CORDEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 001255/2018

CONTRA RAZÕES Nº.: 001609/2018

RECORRENTE: ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

CONTRA RAZOANTE: PRODUSERV SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 19/2019 – SERVIÇOS DE MERENDEIRAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 12535/2017

PARECER Nº.: 163 / 2018

Abrigam os presentes autos Recurso Administrativo interposto pela empresa **ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**, contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a julgou Inabilitada em face do descumprimento do subitem 8.2.3.1 que se refere a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, nos seguintes termos:

8.2.3.1 – Deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, correspondente a 50% do quantitativo do objeto a ser contratado pelo período mínimo de 6 (seis) meses, sendo admitido o somatório de atestados dos serviços realizados, ainda que executados em locais distintos.

Segundo as alegações trazidas pela Recorrente, a Comissão a inabilitou por ter apresentado os Atestados de Capacidade Técnica com CNPJ divergentes.

Contudo, a Recorrente comprova nos autos que houve uma cisão na empresa, sendo que a empresa participante da licitação, a **ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**, assumiu todas as operações da empresa cindida, restando válido o legado de atividades para fins de comprovação da prática dos serviços necessários a serem contratados, conforme:

“Não podem ser desconsiderados os atestados de capacidade



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

técnica emitidos para a ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (empresa mãe cindida) para serviços executados no Estado do Paraná. Isto porque, com a cisão parcial, foi criada a ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (empresa cindenda) que absorveu todas as operações da filial no Paraná.

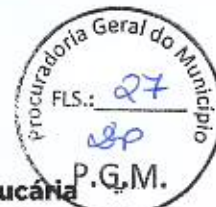
Quando da cisão parcial da empresa ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., a filial do Estado do Paraná (sediada em Curitiba) foi transformada na ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

O objetivo da cisão, conforme reza o Termo de Protocolo e Justificação da Cisão das filiais foi o de otimizar recursos das empresas, proporcionando independência e maior eficiência nos processos, tornando-as competitivas.

Assim, na época da Cisão (2009) todos os empregados da ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (CNPJ 83.953.331/0023-89), que trabalhavam na filial do Paraná foram transferidos para a ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. (CNPJ 11.017.341/0001-96). - fls. 07.

Diante do exposto, há que se considerar que o fato da cisão ter ocorrido na empresa, não retira de seu corpo técnico e histórico de atividades a capacidade técnica por esta alcançada, senão veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU - Acórdão nº 2.444/2012-Plenário - FISCOBRAS 2012. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE REMANEJAMENTO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, NO TRECHO DO CAMPO DE PERIZES, PERTENCENTE AO SISTEMA ITALUÍS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, CONSISTENTE NA ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 3/2011 E DOS ATOS SUBSEQUENTES RELATIVOS À HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM



PARTE. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS APRESENTADOS CONSIDERADOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR AS RAZÕES QUE MOTIVARAM A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Acerca do tema, o TCU, recentemente, exarou o Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, admitindo a possibilidade de transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas.

Nessa oportunidade, essa Corte de Contas valeu-se dos conceitos de capacidade técnico-operacional de Marçal Justen Filho e Carlos Ari Sundfeld (transcritos no acórdão), para aduzir que:

13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu *modus operandi*.

14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples." (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU).

Ainda assim, fora protocolado pela empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA., contrarrazões em face do recurso apresentado, sendo protocolada sob o nº.: 001609/2018. Contudo, vê-se que a contrarrazoante pretende a mera desclassificação da empresa, sem apresentar fundamentos legais condizentes com o caso em específico.



Prefeitura do Município de Araucária P.G.M.

Procuradoria Geral do Município

Nesta linha, a Administração Pública deve acatar o presente Recurso Administrativo, para não incorrer em ilegalidades, no sentido de assegurar a ampla concorrência, a legalidade e a maior vantajosidade pública.

Assim, como matriz orientadora aos certames licitatórios, o art. 3º da Lei 8.666/93 trata dos princípios a serem observados pela Administração Pública:

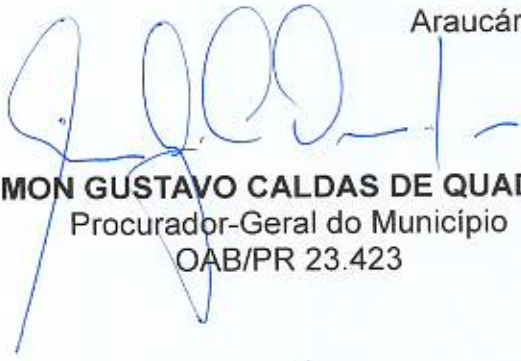
*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).*

Portanto, à luz de todo o exposto, opina-se pelo PROVIMENTO do Recurso Administrativo nº. 1255/2018, vez que apresentaram as justificativas necessárias, que se fundamentam na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Esta Advocacia Pública acompanha o entendimento da Comissão de Licitação, para fins de HABILITAR a Recorrente, conforme fls. 22, conhecendo do presente Recurso por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE provimento. Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor máximo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Araucária, 20 de fevereiro de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 1255/2018

Processo Licitatório nº 12.535/2017

Pedido de recurso a Concorrência Pública nº 019/2017

À CPLCS:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 1255/2018, de pedido de recurso a Concorrência Pública nº 019/2017 – PL 12.535/2017, e conforme análise e parecer sob nº 163/2018 exarado pela Procuradoria Geral, às folhas 25/28, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços, pelo **PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**, devendo ser Habilitada a requerente para prosseguimento no certame.

Araucária, 01 de março de 2018.

Hissam Hussein Dehaini
Prefeito